

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 3489-4082, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Autos nº:	0000766-79.2002.8.26.0003 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo e outros
Requerido:	Paulo Roberto de Araújo Lion

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 29 de março de 2023, remeto estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Reg. III – Jabaquara, Dr(a). LUCIANA LEAL JUNQUEIRA VIEIRA REBELLO DA SILVA. Eu____, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas nos autos da interdição de Paulo Roberto de Araujo Lion.

Nos termos da decisão de fl. 5183/5184, a morte do interditado acarreta a extinção do processo de interdição, por ser esta personalíssima, mas o mesmo não se dá com sua morte na ação de prestação de contas, vez que nesta o direito passa a ser titularizado pelo espólio.

No entanto, melhor consultando os autos, verifico que a única herdeira do falecido, deu plena e irrevogável quitação ao então curador nomeado, quanto ao exercício do encargo (fl. 5232/5234) .

Assim, não há razão para este feito prosseguir, sem qualquer manifestação da interessada, impugnando as contas até então apresentadas pelo curador.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 5316 e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a serventia o desbloqueio de todos os bens do curador.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2023.